

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 1696, de 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, para estabelecer parâmetros para a classificação de armas de fogo, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1696, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Gil, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer parâmetros para a classificação de armas de fogo, e dá outras providências.

A proposição visa alterar promover as seguintes alterações na Lei referida: i) alterar o art. 3º, parágrafo único, para pormenorizar o dispositivo legal; ii) alterar o art. 4º, para incluir um § 5º-A, que trata da comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições; iii) alterar o art. 23, para incluir na Lei diretrizes de classificação das armas de fogo e demais produtos controlados; e iv) acrescentar os arts. 4º-A e 10-A, para pormenorizar requisitos de aquisição e porte de arma de fogo de uso restrito.



A justificação do projeto tem fundamento principal no fato de que a ausência de diretrizes legais acaba por deixar os requisitos relativos às armas ao alvedrio exclusivo de concepções políticas do Poder Executivo, uma vez que as definições são feitas por Decreto.

Cita-se o retrocesso verificado a partir do ano de 2023, quando foram vedados acessos de utilidade real e comprovada no incremento da capacidade de autodefesa do cidadão. E refere-se, em especial, à restrição que recaiu sobre os modelos 9mm (derivados do 9x19mm Parabellum), cuja munição responde por mais de 20% do mercado, em liderança consolidada e que evidencia a importância desse armamento. Registra-se ainda que o retrocesso ocorrido a partir de 2023 prejudica também o tiro esportivo, no qual o Brasil ocupa posição de destaque, por inviabilizar o uso de armamentos necessários na modalidade.

A justificação conclui que “o regulamento a ser editado pelo Executivo precisa atender a diretrizes estipuladas pelo Parlamento. É lícito afirmar que a Administração Pública dispõe, in casu, da competência técnica para abordar a matéria, mas ao mesmo tempo o Legislativo, que representa o povo, os Estados e o Distrito Federal, detém maior legitimidade”. E, ainda, “A modificação normativa ora engendrada visa, logo, a alinhar a Lei nº 10.826/2003 com os anseios populares e com as realidades estaduais e distrital. Ademais, terá o condão de estabilizar – ou seja, de escudar contra a discricionariedade administrativa – aspecto tão crucial para o funcionamento da legislação citada, com vistas a que ela não sofra inflexões de monta a cada nova gestão da Presidência da República”.

Consta apensado o Projeto de Lei n. 3058/2025, do Deputado Coronel Tadeu, cujo objetivo é similar.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, é fundamental repetir, sempre que oportuno, como agora, que os sucessivos governos brasileiros ignoram a vontade popular no tema do armamento, desde o já longínquo ano de 2003, quando foi realizado o referendo acerca do disposto na Lei nº 10.826. O art. 35 da Lei proibiu “a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei”, mas o §1º condicionou a vigência à aprovação do dispositivo em referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Ocorrido o referendo, a resposta popular foi **negativa**, mesmo com ampla campanha midiática, financiada por organizações desarmamentistas. Portanto, o fato é que a proibição de comercialização de armas de fogo e munição nunca entrou em vigor no Brasil, mas, mesmo assim, segue-se ignorando esse fato incontestável, que emana da vontade popular diretamente manifestada, e segue-se agindo com base em narrativas e agendas antiarmamentistas, ou seja, narrativas e agendas que ignoram o direito básico de autodefesa.

Foi no sentido da vontade popular manifestada em referendo, e na ausência de proibição legal, que andou o Governo de Jair Messias Bolsonaro, ampliando o acesso civil a armamentos de uso permitido. E, muito ao contrário, o governo atual agiu no sentido de ignorar a vontade popular, daí o retrocesso verificado em 2023.

Nesse ponto, cumpre salientar a justeza e a precisão da justificação apresentada no Projeto de Lei, que fixa com clareza a legitimidade democrática do Parlamento para tratar do tema do armamento, bem como reconhece o retrocesso ocorrido no tema a partir de 2023. A justificação evidencia que a proposição reconhece a competência e a capacidade técnica do Exército Brasileiro para as definições pormenorizadas, mas que isso não



afasta a necessidade de se ter contornos legais que confirmam estabilidade e previsibilidade ao tema. Fica evidenciada, pois, a busca de um equilíbrio deveras adequado.

E essa busca por equilíbrio, que está expressamente mencionada ao final da justificção, certamente norteou a proposta de inclusão de um parágrafo único no art. 3º da Lei. No entanto, o fato é que já existe controle e burocracia suficientes para impedir e restringir o acesso de cidadão de bem às armas de fogo, bem como a legislação vigente já limita o acesso do cidadão comum apenas às armas de fogo de uso permitido, o que por consequência lógica impede a aquisição de arma de fogo classificada como de uso restrito. E a mesma lógica, de regulamentação legal suficiente, vale para a proposta de inclusão de um § 5º-A no art. 4º.

Colhe-se ainda, da proposição apensada, PL 3058/2025, a justificativa necessária no sentido de se conferir segurança ao comércio relativo às armas. Isso porque “a regulamentação atual de controle de armas ainda vigente no país impõe para cada lojista um limite de estoque para armas de calibre permitido e restrito, assim do dia para noite, com a reclassificação inopinada dos calibres faz com que muitos revendedores que tinham em estoque armas de calibre antes permitido passem a extrapolar tais limites, os colocando na ilegalidade”.

Já no que toca à redação proposta para o art. 23, a proposição mostra-se adequada, mostrando-se bem-vinda a ideia de parametrização e classificação de armas de fogo quanto a sua energia cinética e seu tipo de funcionamento.

No inciso I, a classificação proposta para armas de uso permitido é bastante razoável, e o parâmetro energético de 1000j para armas de porte e 1620j para armas portáteis de alma raiada abrange a maior parte dos calibre comerciais disponíveis e comuns no mercado global.

Já no inciso II, serão propostas alterações em substitutivo, com vistas a se evitar margens de dúvidas que prejudicam a segurança jurídica no tema,



podendo atingir inclusive brinquedos e equipamentos utilizados por esportes de ação como “airsoft”.

A proposta de inclusão de um art. 4º-A tem o mérito de deixar expresso, na Lei, a possibilidade de aquisição de armamento de uso restrito por integrantes de instituição pública que atue no interesse da segurança pública ou da defesa nacional e por colecionador, atirador e caçador devidamente registrado. Deve-se, todavia, evitar expressões que abram a possibilidade de restrições casuísticas, que é exatamente o que se quer evitar com a formalização de requisitos na Lei. Nesse tema, vale salientar que a discricionariedade dada aos órgãos de fiscalização tem funcionado como um verdadeiro cheque em branco para restrições indevidas, inclusive com normalização do que deveria ser entendido como abuso de autoridade.

As mesmas observações se aplicam ao texto proposto como art. 10-A.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1696, de 2025, e 3058, de 2025, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1696, de 2025

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, para estabelecer parâmetros para a classificação de armas de fogo, e dá outras providências.

Art. 1º O caput do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos I, II e III e das respectivas alíneas:

“Art. 23. A classificação das armas de fogo e demais produtos controlados seguirá definições estipuladas no regulamento e observará as seguintes diretrizes:

I - consideram-se de uso permitido:

a) as armas de fogo de porte, cuja munição comum não tenha, na saída do cano de prova, energia superior a setecentas e quarenta libras-pé ou mil joules;

b) as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum não tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; e

c) as armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de tiro simples ou de repetição, de calibre não superior a doze;

II - consideram-se de uso restrito:

a) as armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a setecentas e quarenta libras-pé ou mil joules; e

b) as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

c) as armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; e

d) as armas de fogo não portáteis.

III - consideram-se armas de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

b) os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas



de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

c) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

d) as munições incendiárias ou químicas, bem como outras classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, fica acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 10-A:

“Art. 4º-A. Além de atender aos requisitos previstos no caput e nos incisos do art. 4º, o interessado em adquirir arma de fogo de uso restrito deverá integrar instituição pública que atue no interesse da segurança pública ou da defesa nacional ou estar registrado como colecionador, atirador ou caçador.

Art. 10-A. A autorização para o porte de arma de fogo de uso restrito é de competência da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o interessado, e:

I - somente será concedida após cadastro no Sinarm ou no Sigma respectivamente; e

II - exigirá que o requerente integre instituição pública que atue no interesse da segurança pública ou da defesa nacional ou esteja registrado como colecionador, atirador ou caçador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

